



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 250275/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 419/23

O MUNICÍPIO DE PORECATU, por seu atual gestor Fabio Luiz Andrade, consulta esta Corte, se:

(I) Com os gastos de pessoal próximo do limite prudencial poderá ser realizado concurso?

(II) É possível criar e aumentar vagas para a saúde e para o cargo de analista de licitação?

(III) É possível fazer concurso com cadastro reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário?

(IV) Os cargos afastados por invalidez, auxílio-doença poderão ser considerados como vacância?

Para instruir a Consulta foi juntado parecer jurídico à peça 4.

Da leitura da peça inicial verifico que o peticionante tem legitimidade para formular a presente consulta, nos termos do inciso II¹, do artigo 312, do Regimento Interno. Também, que foi apresentado parecer jurídico opinando sobre a matéria e apresentados objetivamente os quesitos, com indicação das dúvidas que versam sobre aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal.

Ressalto que apesar de todos os questionamentos não terem sido formulados integralmente em tese, pois alguns fazem referência especificamente à situação exposta pelo Município, podem ser assim conhecidos, alterando-se a segunda

¹ Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

questão para: É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo do limite prudencial?

Deste modo, presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311² do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para a sua competente informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

² Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.
